



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

**PARECER JURÍDICO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023/CMP**

**INTERESSADO:** Departamento de Licitação da Câmara Municipal de Pacajá.

**ASSUNTO:** Pregão para a escolha de proposta mais vantajosa para a aquisição de combustíveis.

**EMENTA:** LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0052023/2023-CMP. PREGÃO ELETRÔNICO PARA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DE FORMA PARCELADA COM FORNECIMENTO EM BOMBA NA LOCALIDADE SEDE DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico requerido pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pacajá - PA para a realização de Pregão Eletrônico, visando a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de combustíveis de forma parcelada com fornecimento em bomba na localidade sede do município de Pacajá/PA, em postos ou rede de postos de combustíveis da contratada, credenciados pela agência nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis - anp, para atender a demanda do poder legislativo.

Cumprido destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

De pronto, cabe ressaltar que o presente parecer jurídico tem efeito meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução das questões posta em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar, ou não, pelo acolhimento das presentes razões.



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Assim, é cediço que o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública na escolha das melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços. A Lei Federal nº 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A norma que se tem neste artigo traz a ideia de que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário conciliá-lo aos princípios da norma geral, Lei Federal nº 8.666/93. Em síntese, a licitação é um procedimento com o fito de atingir determinado fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

Dentre os fins citados acima, a busca pela proposta mais vantajosa é fundamental para a exploração mais eficiente dos recursos dispostos pela Administração Pública. O ilustre *Marçal Justen filho*, ao falar sobre a proposta mais vantajosa, aduz que está é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

De acordo com o disposto na lei de licitações, o certame é destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

Via de regra, a Administração Pública, encontra-se obrigada a realizar previamente procedimento licitatório para adquirir produtos, ou produtos e serviços, conforme o artigo o art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição do artigo mencionado:

*“Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Ainda o art. 2º da Lei nº 8.666/93, aduz:

*“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”*

A obrigatoriedade de realização licitação tem seu fundamento em dois aspectos: primeiro, é o intuito de estabelecer uma forma de tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de aplicação do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo se apoia no propósito de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, o presente caso versa sobre **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023/CMP** para **REGISTRO DE PREÇOS**, destinado a **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DE FORMA PARCELADA COM FORNECIMENTO EM BOMBA NA LOCALIDADE SEDE DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA.**

Faz-se mister ressaltar que o Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para a classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Assim, observa-se o disposto nos artigos 1º e parágrafo único e 2º, §1º, da Lei nº 10.520, que trata sobre o Pregão.



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

**Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Art. 2º (...)

**§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.**

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual aduz:

*Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

Ainda, para que seja realizada a licitação pela modalidade Pregão Eletrônico, é necessário observar o art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, o qual transcreve-se abaixo.

*Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*

*I - estudo técnico preliminar, quando necessário;*

*II - termo de referência;*

*III - planilha estimativa de despesa;*

**IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;**

*V - autorização de abertura da licitação;*

*VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*

*VII - edital e respectivos anexos;*

**VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;**

**IX - parecer jurídico;**

*X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;*

*XI- proposta de preços do licitante;*

*XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:*

*a) os licitantes participantes;*

*b) as propostas apresentadas;*

*c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;*

*d) os lances ofertados, na ordem de classificação;*

*e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;*

*f) a aceitabilidade da proposta de preço;*

*g) a habilitação;*

*h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;*

*i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e*

*j) o resultado da licitação;*

*XIII - comprovantes das publicações:*

*a) do aviso do edital;*

*b) do extrato do contrato; e*

*c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e*

*XIV - ato de homologação.*

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

*atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.*

*§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.*

Compulsando os autos, verifica-se que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe contém os requisitos legais necessários, partindo de uma autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto, justificando a necessidade da contratação, expondo a previsão orçamentária para o feito. Há também o termo de referência, para fins de descrição do objeto e cronograma de execução.

Ainda, ficou demonstrada a viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude, e o Pregoeiro designado para conduzir o certame.

Destarte, tendo observado tais requisitos, deve-se então obedecer ao prazo legal mínimo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, qual seja de 08 (dias) úteis. Contados entre a publicação do anúncio de abertura do certame e sua efetiva realização.

Ademais, temos no presente caso licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, a qual está devidamente autuada, numerada segundo série anual e instruída.

Importante consignar que **o presente procedimento é regido pelas normas de Sistema de Registro de Preço aliadas às demais normas mencionadas, sobretudo o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no Decreto nº 7.892/13, que autoriza a normatização pelos demais entes federados.**

A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo à contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar inúmeras contratações a partir deste mesmo procedimento, enquanto viger.

Dessa maneira, é que se atribui Eficiência e celeridade às contratações desta Municipalidade, uma vez que dispensar-se-á o empreendimento de esforços



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

por parte da administração afim de realizar-se novos certames Licitatórios com fins de aquisições similares.

Ademais, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais aqui auferidos, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura, pelo que se conclui o que segue.

### **3. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, *opina-se* pela aprovação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na legislação. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

Pacajá/PA, 31 de Janeiro de 2023.

**MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO**  
**OAB/PA 17.067**